

**Registro: 2026.0000717482****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016821-47.2019.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MARCELO KIYOTAKA SHIRAISHI, são apelados VELTON SANTOS PACHECO – ME e IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou a advogada Ana Laura Gehringer (OAB: 473015/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de julho de 2026.

SÉRGIO SHIMURA
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 34551

Apel. n. 1016821-47.2019.8.26.0309

Comarca: Jundiaí (6ª Vara Cível)

Autor apelante: MARCELO KIYOTAKA SHIRAISHI

Réus apelados: IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A e OUTRO

Juiz: Dr. Dirceu Brisolla Geraldini

AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS – USO INDEVIDO DE MARCA – RESPONSABILIDADE CIVIL – PERFIL FRAUDULENTO EM AMBIENTE DE APLICAÇÃO – IFOOD – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CRIADOR DO CONTEÚDO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONTRA O CORRÉU VELTON, E DE IMPROCEDÊNCIA CONTRA A CORRÉ IFOOD - Inconformismo do autor – Não acolhimento – Corrê IFOOD que atua como mera provedora de aplicação digital, na qualidade intermediadora entre o consumidor e o restaurante cadastrado em sua plataforma, sem exercer controle prévio sobre o conteúdo inserido por terceiros. Após a notificação extrajudicial, a IFOOD adotou providências para a exclusão do perfil irregular. Inexistência de nexo causal entre o alegado dano ao autor com eventual omissão da plataforma. Aplicação do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que condiciona a responsabilização do provedor ao descumprimento de ordem judicial específica, o que não ocorreu no



caso concreto — Sentença de improcedência em relação à corrê IFOOD, que fica mantida — RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação proposta por MARCELO KIYOTAKA SHIRAISHI — ME (SMOKED BURGUER) contra VELTON SANTOS PACHECO — ME e IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A, objetivando a cessação do uso indevido de sua marca, a exclusão de perfil fraudulento na plataforma iFood e a responsabilização solidária das requeridas pelos danos morais sofridos.

Sobreveio a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação, cujo relatório se adota, para reconhecer a ilicitude da conduta da ré VELTON SANTOS PACHECO -ME, condenando-a à abstenção do uso da marca da autora, exclusão do perfil fraudulento e pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, além da verba honorária fixada em 20% sobre a condenação. Em relação ao corrêu IFOOD, os pedidos foram julgados improcedentes, sendo a autora condenada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, atribuída em R\$ 15.000,00 (fls. (fls. 333/341)409/410).

Inconformada, a autora vem recorrer, sustentando, em resumo, que o corrêu IFOOD, ao ser formalmente notificado sobre o uso indevido de sua marca e manter-se inerte por período relevante, contribuiu para a perpetuação do ilícito, razão pela qual deve ser



responsabilizado solidariamente pelos danos sofridos. Requereu, ainda, o restabelecimento da tutela antecipada para imposição de medidas inibitórias à plataforma (fls. 415/424).

Recurso processado e respondido por ambas as rés (fls. 49/91).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 462/463).

É o relatório.

O recurso não comporta guarida.

No caso, discute-se se há responsabilidade civil da corré IFOOD, pelos danos decorrentes da utilização indevida de marca registrada da autora em perfil criado por terceiro na plataforma digital.

Inicialmente, cabe lembrar que a responsabilização civil exige a presença concomitante de três requisitos: conduta, dano e nexo causal, conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC.

No caso em exame, a configuração do nexo de causalidade entre a conduta da plataforma IFOOD e o dano alegado não se faz presente. O provedor de aplicações, como o "iFood", atua como intermediador entre estabelecimentos e consumidores, não tendo ingerência sobre o conteúdo inserido por terceiros em sua plataforma.



Nesse sentido o nobre magistrado, Dr. Dirceu Brisolla Geraldini, bem consignou que: *"(...) a empresa Ifood exerce a função de provedora de aplicação de internet, oferecendo um espaço virtual de comunicação entre restaurantes, entregadores e demais usuários, para a comercialização de produtos do gênero alimentício. Desse modo, não detém qualquer controle sobre o conteúdo ali depositado por terceiros. Nem mesmo tem conhecimento sobre todos os logotipos e cardápios vinculados pelos restaurantes parceiros, como se verifica nas telas sistêmicas de fls. 147, 148 e 167/169"* (fl. 339).

Nessa linha: *"Indenização por danos materiais e morais. Contrato envolvendo intermediação em relação às autoras, fornecedoras de alimentos, e a ré, empresa de aplicativo (ifood). Ifood é provedora de aplicação da internet, não podendo ser responsabilizada por eventuais ilícitos cometidos por terceiro, já que a violação de marca cabe exclusivamente a quem exerce de forma irregular. Ausência de nexos entre a suposta violação da marca B de Burger cometida por terceiros e o ifood. Provedor de aplicação da internet, como o Ifood, somente poderia ser responsabilizado se descumprisse decisão judicial, o que não ocorreu no caso em exame, já que não tem obrigação de monitorar previamente o que é postado em sua plataforma, uma vez que o serviço de intermediação virtual de venda e compra, ou seja, sites de intermediação não cabe fiscalizar a origem de todos os produtos anunciados. Por outro lado, quando efetivamente tiver conhecimento amplo, poderá adotar as providências que*



entender adequada. A responsabilidade civil do provedor de aplicações da internet em casos de contrafação de marca, a remoção ou bloqueio depende de decisão judicial, somente havendo responsabilidade caso não cumprido, o que não ocorreu nesta ação. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apel. nº 1091451-22.2019.8.26.0100, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, j. 02/12/2022).

No presente caso, a plataforma foi notificada e adotou providências para exclusão do conteúdo irregular dentro de prazo razoável, conforme reconhecido na própria sentença.

O fato de não ter agido de forma instantânea, por si só, não configura omissão dolosa ou negligente hábil a ensejar responsabilização objetiva, especialmente diante da complexidade do controle de informações por plataformas massificadas.

Além disso, é necessário observar a essência do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que veda o monitoramento prévio por parte dos provedores e condiciona sua responsabilização à inércia frente a decisão judicial específica, o que não se verificou nos autos.

Não se pode imputar ao IFOOD o dever de censura prévia do conteúdo inserido por parceiros, sob pena de violação ao princípio constitucional da liberdade de expressão e inviabilização do modelo de negócios baseado em

intermediação digital.

No tocante ao pedido de restabelecimento da tutela antecipada, igualmente não prospera. Uma vez reconhecida a ausência de responsabilidade do iFood, correta a revogação da medida liminar que lhe impunha obrigações. Daí o acerto da decisão proferida nos embargos de declaração, ao revogar a liminar concedida anteriormente (fls. 410).

Em conclusão, o apelante não trouxe qualquer alegação capaz de infirmar a r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo trabalho adicional realizado pelo patrono da corré IFOOD, a verba honorária fixada na sentença, a cargo da autora apelante, fica majorada para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator